COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO - ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA/SP.

Referente Chamamento Público SMS 001/2020.

Objeto: Objetivando a Seleção de Organização Social, já qualificada na área da saúde no âmbito deste Município, ou que venha a se qualificar, com experiência de gestão técnica administrativa para cogestão do Hospital Municipal Dr. Alcípio da Silva Oliveira Júnior e a UPA – (Unidade de Pronto Atendimento) compreendendo a administração, manutenção, gerenciamento da prestação dos serviços de saúde prestados nas unidades, conforme os critérios especificados neste edital e anexos.

Constitui objeto deste a seleção de Organização Social devidamente qualificada, ou que venham protocolar pedido de qualificação como Organização Social, até 03/06/2020, no âmbito deste Município, na área de saúde, para cogestão da Unidade de Pronto Atendimento (UPA), e do Hospital Municipal Dr. Alcípio da Silva Oliveira Júnior, compreendendo a administração, manutenção, gerenciamento da prestação dos serviços de saúde desta unidades, conforme os critérios especificados neste edital e anexos.

ISSRV - INSTITUTO SOCIAL SAÚDE RESGATE À VIDA, inscrita no CNPJ sob o n° 07.900.613/0001- 24, com sede na Rua Adib Auada, n° 290 – CEP 06.710-700 - Cotia - SP, representada por seu presidente, Ricardo Emiliano Rodrigues Sanches, vêm, tempestivamente e respeitosamente a presença de V.Sa. apresentar:

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Interpostos por **Instituto de Gestão, Administração e Pesquisa em Saúde – IGAPS; Santa Casa de Misericórdia de Chavantes e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo,** perante esta r. administração que de forma acertada tinha desabilitado as recorrentes supracitadas, motivo pelo qual, apresentamos abaixo, nossos fundamentos para que a decisão proferida por esta r. Comissão seja mantida.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente contrarrazões deve ser recebida, analisada e julgada, pois encontra-se tempestiva, aja vista que o prazo para apresentação de contrarrazões foi aberto por esta r. comissão no dia 25/06, sendo o primeiro dia útil de contagem do prazo o dia 26/06.

Considerando o acima exposto, o prazo para apresentação do recurso expira somente no dia 02 de julho de 2020, data em que é apresentado.

Desta forma, a presente contrarrazão é tempestiva, por isso deve ser recebida, analisada e julgada dentro das formalidades legais.

1.2. DO OBJETO DAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, em apertada síntese, os seguintes pontos: (i) Apresentou o documento exigido no item 6.1.1 – C do edital com a devida autenticidade; (ii) Não foi solicitado expressamente no edital a necessidade de apresentação da certidão de débitos Imobiliários, motivo pelo qual deve ser considerado para efeitos de cumprimento do item 6.1.2.5 apenas a CND de débitos Mobiliários. Alega ainda ser possuidora de imunidade tributária e que em função disto esta desobrigada de recolher tributos de ISSQN, sendo a própria capaz de atestar sua regularidade fiscal; por fim (iii) Alega a recorrente não ter nenhuma irregularidade com a assinatura do contador e que a autenticidade e validade da assinatura poderia ser confirmada em mera consulta a ser realizada por esta r. comissão.

No que tange a recorrente Instituto de Gestão, Administração e Pesquisa em Saúde – IGAPS, esta alega que (i) Por ser uma entidade sem fins lucrativos esta desobrigado, pois não possui imóveis registrados em seu nome e que por isso, apresenta em fase de recurso uma declaração com esta alegação, alega ainda que o item 6.1.2.5 do edital exigia apenas a prova de regularidade fiscal com a Fazenda Municipal relativa a sede da licitante, alega ter apresentado a CND mobiliária por entender ser esta a única certidão aplicável no seu caso, por fim, afirma que não poderia ser desabilitado por não apresentar a CND Imobiliária pois esta exigência é impertinente no caso concreto em análise; (ii) Afirma que os documentos apresentados em relação ao item 6.1.4.1 atendem o exigido no edital, pois a falta de apresentação do documento autenticado pode ser facilmente saneada, mediante confirmação de validade do documento pela comissão e em fase de recurso anexa o documento exigido no dia do certame de forma autenticada; (iii) Argumenta o recorrente que a interpretação do atestado de

capacidade técnica foi equivocada e que o atestado apresentado atende o período mínimo exigido de 06 (seis) meses.

No que diz respeito a recorrente Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo, a mesma alega que (i) apresentou corretamente a ata de eleição da atual diretoria; (ii) alega que no que diz respeito ao item 6.1.3.4 os documentos apresentados estão condizentes com o exigido no edital.

1.3. DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Ab Initio, cumpre verificar que o artigo 3°, caput, da lei 8666/1993 preleciona que tanto a Administração Púbica como os interessados ficam obrigados a observância dos termos e condições do edital.

Não bastasse o acima exposto, todos os licitantes apresentaram a declaração exigida no item 6.1.5.3, onde afirmam terem conhecimento e que concordam com todos os termos do edital e seus anexos.

Desta forma, não podem as licitantes recorrentes em fase de recurso juntarem documentos que deveriam ter sido juntados no momento da entrega dos envelopes, bem como, tentarem em fase de recurso impugnar pontos exigidos no edital.

O prazo para impugnação se findou a tempo e recurso não pode ser confundido com impugnação, da mesma forma que o edital previu prazo para pedido de esclarecimento e nenhuma empresa questionou os pontos ora suscitados em momento oportuno, não sendo o caso de se discutir em fase recursal.

Quantos aos pontos suscitados pela recorrente Santa Casa de Misericórdia de Chavantes e pelo Instituto de Gestão, Administração e Pesquisa em Saúde - IGAPS, no que tange a não cumprimento do item 6.1.2.5, as recorrentes alegam que não juntaram a CND Imobiliária, pois o edital não

fez exigência da mesma. Ora, o edital também não faz menção a CND Mobiliária, mas esta certidão foi juntada pelas licitantes recorrentes.

O edital foi muito claro em sua exigência, foi requerida a apresentação de **comprovação de regularidade junto a Fazenda Municipal, relativas ao domicílio ou sede da licitante (grifo nosso).**

Em nenhum momento foi dito que se faz necessária a apresentação de comprovação de regularidade com a Fazenda Municipal no que tange aos imóveis de propriedade da Licitante, da mesma forma que não foi dito que empresas com imunidade tributária ou fiscal estavam desobrigadas de entregar a certidão em questão. Não podem as recorrentes se valerem destes argumentos para descumprir uma exigência clara do edital, exigência está prevista em Lei, não podendo tal exigência ser considerada exagerada ou descabida.

É sabido que a comprovação de regularidade com a Fazenda Municipal se dá através da CND de Débitos Mobiliários e Imobiliários, não cabendo qualquer questionamento quanto a isso, da mesma forma que não deve prosperar o argumento de que a exigência das duas certidões é excesso de formalismo ou uma forma de burocratizar o processo licitatório.

As empresas deveriam ter se valido do pedido de esclarecimento se tinham dúvidas quanto a certidão a ser apresentada e não o fizeram não cabendo agora, em fase de recurso, tentarem tornar nula uma exigência clara e com previsão legal.

A CDN Imobiliária não se confunde com imunidade fiscal de ISSQN não podendo ser utilizado este argumento no mesmo sentido.

Desta forma, o argumento de que devem ser habilitadas, pois a falta de CND imobiliária não é motivo justo e factível para inabilitação das recorrentes

não deve prosperar, pois o edital é claro e límpido quanto as suas requisições.

No que diz respeito ao argumento da recorrente Santa Casa de Misericórdia de Chavantes de que a Comissão poderia verificar a autenticidade do documento apresentado, importante informar que não estamos diante de uma dúvida que poderia ser dirimida com mera diligência, estamos diante da falta de uma informação relevante, motivo pelo qual, não deve prosperar o argumento da recorrente.

O Instituto de Gestão, Administração e Pesquisa em Saúde - IGAPS afirma ainda que os documentos apresentados em relação ao item 6.1.4.1 atendem o exigido no edital, pois a falta de apresentação do documento autenticado pode ser facilmente saneada, mediante confirmação de validade do documento pela comissão e em fase de recurso anexa o documento exigido no dia do certame de forma autenticada.

A afirmação do recorrente não possui nenhum fundamento, pois o edital novamente é claro quanto a necessidade de os documentos serem apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente (item 6.1.6.1).

O edital ainda permite que os documentos sejam autenticados na Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, vide item 6.1.6.1.1 do edital.

Como pode o recorrente se valer os argumentos apresentados em fase de recurso para tentar justificar um erro que compete apenas ao recorrente. O mesmo não cumpriu o exigido no edital em nenhuma das formas permitidas, não podendo querer que esta comissão faça diligência para verificar autenticidade do documento apresentado.

Desta forma, deve ser desconsiderado o argumento apresentado pelo recorrente, pois descabido.

Argumenta ainda o Instituto de Gestão, Administração e Pesquisa em Saúde - IGAPS que a interpretação do atestado de capacidade técnica foi equivocada e que o atestado apresentado atende o período mínimo exigido de 06 (seis) meses.

O atestado apresentado é de fácil leitura, não cabendo margem para equívoco, não houve erro na interpretação do texto redigido no referido atestado. Se o responsável pela redação não redigiu o documento de forma correta é uma outra situação, mas o documento/atestado apresentado no processo licitatório não atende o exigido no edital e quanto a isso não há dúvidas.

A recorrente Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo, alega que (i) apresentou corretamente a ata de eleição da atual diretoria e que no que diz respeito ao item 6.1.3.4 os documentos apresentados estão condizentes com o exigido no edital.

No que tange a Ata de eleição da atual diretoria, o mesmo não foi apresentado de forma correta, conforme assertivamente apontado por esta r. Comissão. Não pode a recorrente tentar justificar com os documentos apresentados em fase de recurso uma lacuna existente no momento da habilitação, nenhum documento foi extraído do processo licitatório, todas as páginas são numeradas e vistadas, não pode a recorrente se valer de juntada posterior para tentar justificar o erro cometido no momento da habilitação.

Quanto a não apresentação do índice em papel timbrado, voltamos novamente a lição inicial, ou seja, todas as partes estão vinculadas, cientes e de acordo com os termos previstos no edital e o edital é claro quanto a esta exigência, vide item 6.1.3.4.

Desta forma, não há que se falar em excesso de exigências ou formalismos, trata-se de uma exigência simples, atingível por qualquer licitante e cumprida por todos os demais licitantes, seria injusto com os demais que cumpriram com todas as regras que a recorrente que não deu a devida importância aos termos e exigências do edital não ser punida por uma falha que foi cometida 100% pela recorrente.

1.4. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que:

(i) As peças recursais das recorrentes sejam conhecidas para, no mérito, serem indeferidas integralmente, pelas razões e fundamentos ora expostos;

(ii) Seja mantida a decisão da r. comissão, declarando as recorrentes inabilitadas.

(iii) Caso esta r. comissão, opte por acolher os recursos apresentados e ora contra razoados, que faça este recurso subir, devidamente informando, à autoridade superior respeitando os dispositivos legais aplicáveis.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cotia, 02 de julho de 2020.

RICARDO EMILIANO RODRIGUES SANCHES:05222380688

Assinado de forma digital por RICARDO EMILIANO RODRIGUES SANCHES:05222380688
Dados: 2020.07.02 15:23:08 -03'00'

Instituto Social Saúde Resgate à Vida

Ricardo Emiliano Rodrigues Sanches